

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FACS		UF: BA
ASSUNTO: Reconsideração do prazo de reconhecimento dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica, ministrados pela Universidade Salvador – UNIFACS.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000128/2005-81		
PARECER CNE/CES Nº: 301/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2005

I – RELATÓRIO

A Universidade Salvador – UNIFACS, com sede no município de Salvador, Bahia, foi credenciada em 1997 e possui, hoje, 20 (vinte) cursos de graduação, 4 (quatro) Programas de Pós-Graduação, além de 31 (trinta e um) grupos de pesquisa cadastrados no CNPq. Cumpre ademais as exigências para o funcionamento de uma Universidade no que diz respeito aos seus órgãos colegiados, corpo docente e atividades de extensão.

A UNIFACS, em 2003, submeteu à avaliação das condições de ensino para fins de reconhecimento os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica. Avaliados por comissões do INEP, os cursos obtiveram os seguintes conceitos:

Cursos	Org. Didático-Pedagógica	Corpo Docente	Instalações
Arquitetura e Urbanismo	CMB	CB	CB
Engenharia Civil	CB	CB	CB
Engenharia Mecânica	CMB	CR	CB
Engenharia Elétrica	CMB	CB	CMB

Apesar das avaliações positivas das Comissões de Avaliação, considerando o fato de que o conceito “*Muito Fraco*” foi atribuído ao aspecto “*Condições de acesso para portadores de necessidades especiais*”, a SESu/MEC, em seus Despachos n^{os} 604, 605, 606 e 607, todos do ano de 2004, recomendou o reconhecimento dos cursos *pelo prazo de um ano, período no qual a Instituição deverá sanar as pendências detectadas*. A Portaria n^o 2.264, de 3 de agosto de 2004, e as Portarias n^{os} 2.847, 2.848 e 2.849, de 13 de setembro de 2004, acompanharam a recomendação da SESu e reconheceram os cursos em pauta pelo prazo de um ano.

Em 7 de dezembro de 2004, a IES protocolou na SESu solicitação de recurso administrativo considerando que as normas que tratam da Avaliação das Condições de Ensino Superior *não indicam expressamente, qualquer vinculação do não atendimento ao critério de*

acesso aos portadores de necessidades especiais a período de validade do reconhecimento e que a manutenção do prazo de um ano ao reconhecimento do curso é aplicação de sanção injustificada ao curso e à Instituição. Nesse sentido, a IES requer a procedência do presente Recurso Administrativo, com a revisão do prazo concedido ao reconhecimento dos cursos de graduação antes indicados.

Em 24 de maio de 2005, não obtendo resposta ao recurso interposto, a solicitação é encaminhada pela IES ao CNE requerendo recomendação a SESu/MEC da reconsideração do prazo de reconhecimento dos cursos citados.

Baseada no Decreto nº 3.860, de 2001, Resolução CNE/CES nº 10/2002, Portarias MEC nºs 990/2002, 1.679/1999, 3.284/2003 e Parecer CNE nº 63/2002, a Instituição desenvolve dois argumentos: inicialmente mostra que cabe à SESu recomendar ou não o curso baseada nos relatórios da avaliação do INEP e, em seguida, argumenta que, embora seja função da SESu indicar o período de validade do reconhecimento e o estabelecimento de medidas de recuperação da qualidade da instituição e dos seus cursos, a partir de critérios aprovados pela CES/CNE, não se encontra na legislação nenhuma relação entre o item específico da avaliação da adequação das condições de acesso para portadores de necessidades especiais com o tempo de reconhecimento.

A partir destes argumentos, a IES coloca que:

A prevalecer o prazo de um ano estabelecido, o mesmo não será suficiente para eliminar as dificuldades mencionadas e assim atender ao subitem contido no instrumento de avaliação, porque as edificações ocupadas pelos cursos são as mais antigas da Universidade, uma com mais de 30 anos de construção e em terreno de topografia difícil. Além disso, à época da sua construção não eram exigidas pelas normas municipais condições adequadas para acesso de portadores de necessidades físicas especiais.

A Instituição encaminha, ainda, as seguintes considerações:

É de se destacar que o custo estimado para a adequação das instalações para possibilitar a acessibilidade de portadores de necessidades especiais excede a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), o que representa deslocamento de recursos, no momento em que a UNIFACS está investindo na implantação de um campus Central para onde deverão, no prazo de 1 ano, ser deslocados os referidos cursos, representando assim uma perspectiva concreta de superação das condições acima referidas.

Finalmente, é de se notar que até o presente momento, nenhum dos cursos referidos tem qualquer portador de necessidade física especial no seu corpo discente.

Ressalte-se, ainda, que o prazo concedido pelas portarias de reconhecimento tem sua validade até 15 de agosto do corrente ano, implicando o imediato requerimento da renovação do reconhecimento dos cursos e, em consequência, a realização de nova avaliação das condições de ensino nos mesmos prédios onde os mesmos são oferecidos. Com isso, há de se concluir que o resultado da avaliação para o subitem 'condições de acesso aos portadores de necessidades especiais' corresponderá ao anteriormente atribuído e, já que a SESu/MEC, considerando o contido no relatório da avaliação das condições de ensino, poderá recomendar que a renovação do reconhecimento seja concedida novamente pelo prazo de um ano, desconhecendo outra vez todo o esforço feito pela Instituição ao longo dos últimos anos para implantar e oferecer os referidos cursos com qualidade.

A IES requer a manifestação desse egrégio Conselho Nacional de Educação, quanto aos fatos aqui relatados e ao entendimento da Instituição, de que antes de emitir seu relatório, a SESu/MEC deveria notificar a interessada para apresentar manifestação sobre a questão das condições de acesso a portadores de necessidades físicas especiais, principalmente para informar sobre as medidas adotadas para sanar as deficiências constatadas.

Outrossim, requer seja examinada a possibilidade deste Conselho recomendar à SESu/MEC, que para os casos em tela, a definição do prazo de reconhecimento seja compatível com os resultados da avaliação das condições de ensino do curso, com compromisso da Instituição de, em prazo razoável, atender as condições para acessibilidade para deficientes portadores de necessidades especiais.

No que diz respeito à argumentação da IES, de fato, não se encontra na legislação nenhuma referência que relacione diretamente a não existência de condições de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais com o tempo de reconhecimento de cursos.

Há que considerar, no entanto, que a Universidade deve estar atenta às necessidades de todos os seus alunos e não apenas ao cumprimento da legislação. No caso específico, a avaliação das condições de acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais (e não deficientes como cita o documento da IES) foi avaliada como *muito fraca* o que significa que *as condições de acesso para portadores de necessidades especiais não atendem ou atendem precariamente à maioria das condições (Parecer CNE nº 63/2002)*. O item, portanto, exige atenção por parte da Instituição. Embora a SESu/MEC não tenha notificado a instituição para se manifestar sobre a questão antes de decidir pelo período de recomendação dos cursos, a universidade tem conhecimento do fato há um ano e o documento encaminhado como recurso não se estende no que diz respeito às medidas imediatas tomadas para sanar, mesmo que provisoriamente, a precariedade das condições oferecidas aos alunos portadores de necessidades especiais. Quanto ao fato de que até o presente momento, nenhum dos cursos referidos tem qualquer portador de necessidade física especial no seu corpo discente, isso não surpreender, pois a falta de condições de acesso, por si, exclui essa população, dificultando o seu acesso aos cursos da IES. Ora, espera-se que a Universidade favoreça uma educação superior inclusiva e não crie condições que limitem ou excluam determinada camada da população dos serviços que oferece.

Apesar dessas considerações, há que levar em conta o fato de que a IES informa estar *investindo na implantação de um Campus Central para onde deverão, no prazo de 1 ano, ser deslocados os referidos cursos, representando assim uma perspectiva concreta de superação das condições acima referidas*. Lembrando que o documento encaminhado ao CNE data de maio de 2005, espera-se que já em 2006, as dificuldades estejam sanadas. Levando em conta que já se passou um ano desde que a UNIFACS foi informada da necessidade de adequar suas instalações, que isso vem sendo feito com a construção do novo campus para onde serão transferidos os cursos em tela, e, considerando, ainda, os percalços que podem ocorrer durante a fase de construção, considero que três anos, a partir da data do reconhecimento dos cursos constitui o tempo “razoável”, solicitado pela IES, para atender à reivindicação da SESu. Sugiro, nesse sentido, que se recomende à SESu estender por mais dois anos o reconhecimento dos cursos, após os quais, a IES deverá ser novamente visitada para que se verifiquem as medidas tomadas para o atendimento dos portadores de necessidades especiais em suas edificações.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao reconhecimento dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica, ministrados pela Universidade

Salvador – UNIFACS, mantida pela FACS, ambas com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, pelo prazo de 3 (três) anos.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2005.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente